

RESOLUÇÃO Nº 18 /75

Aprova Normas para a Prática de Educação Física na UFES, de que trata o Decreto nº 689.450, de 1º de novembro de 1971.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ESTÁ TUTÁRIAS, TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 822/75,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º - A prática de Educação Física na UFES será regulamentada por estas normas e terá por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais de todo universitário.

Art. 2º - A prática de Educação Física caracterizar-se-á pela predominância das atividades de natureza desportiva e, preferencialmente, das que conduzam à manutenção e ao aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante na Comunidade Universitária e à consolidação do sentimento comunitário e da nacionalidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO EM GERAL

Art. 3º - Haverá na Universidade Federal do Espírito Santo uma Comissão Coordenadora da Prática de Educação Física - CCPEF - constituída de 5 (cinco) membros, sendo um(1) representante da Sub-Reitoria Acadêmica, um(1) representante da Sub-Reitoria Comunitária, um(1) representante do Centro de Educação Física e Desportos e um(1) representante do Centro Bio-Médico e um(1) representante do Centro Pedagógico, designados pelo Reitor.

Parágrafo único - O representante do Centro de Educação Física e Desportos será o Coordenador Geral e presidirá a Comissão

Art. 49 - Compete à Comissão Coordenadora da Prática de Educação Física:

- a) - elaborar a programação semestral das atividades da prática de Educação Física curricular obrigatória;
- b) - superintender as atividades dos Professores e Monitores que ministram a Educação Física estabelecida nas presentes Normas;
- c) - acompanhar e controlar a frequência dos alunos mediante o relatório dos Professores;
- d) - encaminhar à Sub-Reitoria Acadêmica, até 10 dias após o término de cada período, a relação dos alunos com o respectivo número de créditos obtidos;
- e) - dispensar os alunos da Prática de Educação Física nos casos previstos nas presentes normas mediante comprovação de que for alegado; e
- f) - exercer demais funções necessárias para o bom desempenho da Prática de Educação Física curricular obrigatória.

Art. 59 - Haverá na Universidade Federal do Espírito Santo clubes ou associações atléticas universitárias criados segundo modalidades Esportivas e Atividades Físicas afins, dirigidos pelos próprios estudantes e supervisionados pelo ~~se~~ ^{seu} próprio da Sub-Reitoria Comunitária.

Parágrafo único - Concomitantemente ao ato da matrícula na Sub-Reitoria Acadêmica nas atividades de prática de educação física o aluno filiar-se-á a um ou mais clubes e a Associação Atlética Universitária pertencente ao Centro ao qual está vinculado ou às Associações Atléticas da área para a qual fez opção.

Art. 69 - Cada Associação Atlética terá o seu próprio Estatuto o qual deverá ser aprovado pelos Conselhos de Ensino e Pesquisa e Universitário após Parecer do respectivo Conselho Departamental.

Art. 79- Caberá à Sub-Reitoria Comunitária, através de seu setor próprio, incentivar os campeonatos, torneios, - competições e o intercâmbio, bem como as demonstrações e excursões desportivas de caráter formativo.

CAPÍTULO III

DO REGIME ACADÊMICO

Art. 89- A Prática de Educação Física de que tratam as presentes Normas será oferecida sob a forma de Atividades a serem programadas, semestralmente, tendo em vista:

a)- a aptidão física que constitui a referência fundamental para orientar o Planejamento, o Controle e a Avaliação das Atividades;

b)- os recursos humanos e materiais disponíveis na época da programação; e

c)- as peculiaridades do universitário que constituirá a clientela fundamental das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 90- A Prática de Educação Física na UFES será obrigatória num mínimo de 4 (quatro) créditos, que serão incorporados à parte obrigatória do currículo dos seus Cursos de Graduação.

§ 19- A Prática de Educação Física será ministrada em duas horas semanais, evitando-se a concentração da atividades em um só dia ou em dias consecutivos.

§ 29- O tempo de cada sessão será de 50 (cinquenta) minutos, não incluindo os períodos destinados à preparação das atividades previamente programadas;

§ 39- Cada turma será composta no máximo de 50 (cinquenta) alunos do mesmo sexo, preferencialmente selecionados por nível de aptidão física.

§ 49- As trinta horas semestrais de atividades em Prática de Educação Física corresponderão a 1 (um) crédito.

*Rev. pl
Rev. 3/75*

§ 5º- A Prática de Educação Física será ministrada por Professores auxiliados por Monitores.

Art. 10- Na impossibilidade eventual de utilização de áreas livres, caberá ao Professor Orientador das atividades de Prática de Educação Física suprir esta falta abordando problemas de Saúde, Higiene, Recursos de Preservação da Aptidão Física, ou promovendo palestras preferencialmente de natureza cívica, que deverão constar da programação semestral.

Art. 11- A matrícula nas atividades de Prática de Educação Física obedecerá ao Calendário Acadêmico da UFES e, ao efetua-la o aluno indicará a atividade de sua preferência, dentre as oferecidas pela Comissão Coordenadora no Semestre Letivo correspondente.

Parágrafo único- Os (4 quatro) créditos obrigatórios serão cumpridos, preferentemente, numa mesma atividade prática - permitindo-se a reopção no período seguinte.

Art. 12- O crédito a ser obtido pelo aluno será produto da frequência às atividades práticas de Educação Física e a avaliação do rendimento, na forma do Regimento Geral da Universidade, e compatível com o tipo e a natureza da atividade.

§ 1º- A frequência às atividades de Prática de Educação Física será obrigatória e o não comparecimento a 75% (setenta e cinco por cento) destas atividades implicará na não obtenção do crédito no período letivo correspondente.

§ 2º- O aluno poderá ser dispensado da frequência, desde que comprove uma das seguintes alternativas:

a)- que suas atividades de prática de Educação Física são compensadas através de Treinamento Desportivo para atender às necessidades de Clubes ou Associações Universitárias;

b)- que está participando de Competições Desportivas Oficiais, de âmbito Estadual, Nacional ou Internacional incluindo as respectivas fases preparatórias.

§ 3º- Em qualquer caso, as compensações que dispensem o aluno da frequência obrigatória não o eximem dos meios de avaliação e de controle previstos na Programação das Atividades de Prática de Educação Física.

Art. 13- Os créditos obrigatórios de Prática de Educação Física serão cumpridos preferentemente em períodos semestrais consecutivos, a partir da matrícula inicial do aluno na atividade escolhida.

§ 19- A programação semestral fixará as atividades que se elevarão progressivamente em termos de aprendizado técnico e atividade escolhida.

§ 20- A matrícula nas atividades de Prática de Educação Física é dispensável:

a)- aos alunos do Curso Noturno que comprovarem, mediante Carteira Profissional ou Funcional, devidamente assinada, exercerem emprego remunerado por tempo igual ou superior a seis horas diárias;

b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;

c) aos alunos que estiverem prestando Serviço Militar;

d) aos alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, mediante Laudo Médico comprobatório;

e) aos alunos matriculados nos Cursos de Educação Física.

Art. 14- Os alunos habilitar-se-ão às atividades de Prática de Educação Física através de exames clínicos realizados no início do ano letivo, ou sempre que for julgado necessário pela Comissão Coordenadora.

§ 19- Será dispensado o aluno que for considerado fisicamente inapto, sendo esta dispensa de caráter compulsório.

§ 20- No caso de inaptidão física temporária que o impeça de cumprir a frequência obrigatória o aluno terá sua inscrição trancada e deverá inscrever-se em outro período quando se submeterá a um novo exame médico.

§ 30- No caso de acidente ocorrido depois da inscrição do aluno, este deverá ser submetido a exame médico e no caso desta inaptidão tornar-se permanente ou temporária recorrer-se-á às medidas previstas no § 19 deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15- Caberá ao Centro de Educação Física e Desportos prever e prover os meios para executar a programação das atividades de Prática de Educação Física na UFES.

Art. 16- Para os fins especificados nas presentes Normas, a Comissão apresentará à Reitoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da expedição destas Normas, um Plano de Implantação da Prática de Educação Física na UFES, especificando a curto, a médio e a longo prazo as metas que de mandam:

- a) recursos humanos;
- b) recursos materiais; e
- c) recursos financeiros, sugerindo inclusive fontes alternativas de receita.

Art. 17- No que tange aos Recursos Humanos levar-se-á em conta os docentes lotados no Centro de Educação Física e Desportos, com a possibilidade da ampliação de seus regimes de trabalho, mediante proposta da Comissão, desde que não sejam incompatíveis com o horário, cargo e funções que estejam exercendo.

Parágrafo único- Poderão ser admitidos monitores, escolhidos através seleção, dentre alunos dos dois últimos perío-dos do Curso de Educação Física.

Art. 18- O setor próprio da Sub-Reitoria Comunitária - deverá estabelecer um banco de Recursos Humanos Desportivos, a fim de informar sobre as disponibilidades da UFES no setor do Desporto Nacional, bem como manter sua força Física e Atlética desenvolvida e apta a participar do cenário esportivo do país.

Art. 19- O corpo discente terá participação na programação prevista na alínea a do Art. 4º através de um representante eleito pelas Associações Atléticas dos Centros.

Art. 20- Na concessão de Bolsas de Estudos a UFES deverá dar prioridade aos alunos que se destacarem nas competições desportivas, de acordo com o levantamento procedido pelo setor próprio da Sub-Reitoria Comunitária.

Art. 21- A critério dos órgãos responsáveis pela Prática de Educação Física, a UFES poderá firmar convênios e acordos com outras entidades, desportivas ou não, para a integral consecução dos objetivos colimados nas presentes Normas.

Art. 22- Enquanto o Ministério da Educação e Cultura não estabelecer os testes de aptidão física de que trata o Art. 11 do Decreto nº 69.450, de 19 de novembro de 1971, caberá à CCPEF especificar na sua Programação Semestral os parâmetros de aferição desta aptidão.

Art. 23- Para os alunos matriculados a partir de 1972 e até a data da publicação das presentes Normas, a CCPEF deverá elaborar uma programação especial, valendo esta como créditos à obtenção do seu Diploma profissional.

Art. 24- No prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da expedição destas Normas a CCPEF elaborará suas normas internas de funcionamento e as submeterá à aprovação do Magnífico Reitor, que as homologará através de Portaria.

Art. 25- O aluno que for admitido nesta Universidade por Concurso Vestibular anterior a estas Normas e cancelar sua matrícula sem se haver inscrito em nenhuma disciplina, ao se re matricular a partir do seu primeiro semestre letivo deverá submeter-se à Prática de Educação Física.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1975



LÉO DE SOUZA RIBEIRO
PRESIDENTE